



DJ 1999
15/07/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1999 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 15 DE JULHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Diretoria Judiciária.....	3
Tribunal Pleno	4
1ª Câmara Cível	4
2ª Câmara Cível	6
1ª Câmara Criminal.....	7
Divisão de Recursos Constitucionais.....	8
Divisão de Requisição de Pagamento	8
1º Grau de Jurisdição.....	9

PRESIDÊNCIA

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 009/2008

“Institui o Diário da Justiça Eletrônico como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins”

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido nos autos ADM-36758 e o que foi decidido na 4ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 24 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO a busca por uma prestação jurisdicional mais efetiva, no que concerne à razoável duração do processo, o que justifica a utilização de meios que agilizem os procedimentos, de conformidade com o mandamento insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os avanços proporcionados pela tecnologia da informação, que possibilitam a divulgação dos atos processuais com rapidez e segurança, por meio da rede mundial de computadores, em substituição ao meio físico (papel) tradicionalmente utilizado;

CONSIDERANDO a segurança propiciada pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC-Brasil), que garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica; e

CONSIDERANDO a autorização legal para a intimação das partes por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e o atendimento ao disposto no artigo 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado na rede mundial de computadores, no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins (www.tjto.jus.br), possibilitando o acesso gratuito a qualquer interessado, inclusive para impressão, independentemente de prévio cadastramento.

Art. 3º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (IPC Brasil).

Art. 4º. O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das doze (12) horas, exceto nos feriados legais e regimentais, bem como nos dias em que, por ato da Presidência, não houver expediente forense.

Art. 5º. As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão identificadas por numeração cardinal arábica, acompanhada da indicação do dia, mês e ano.

Art. 6º. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao Diário da Justiça Eletrônico por tempo superior a seis (6) horas, proceder-se-á a invalidação da respectiva edição,

mediante ato do Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, com a publicação dos documentos na edição subsequente.

Art. 7º. Incumbirá à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça a organização, formatação e publicação do Diário da Justiça Eletrônico, com todos os atos administrativos e judiciais, do 1º e 2º graus de jurisdição, passíveis de publicação.

Parágrafo único. Mediante ato da Presidência, serão designados servidores, titulares e suplentes, que, por delegação, assinarão digitalmente as edições do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º. A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produzir, à qual caberá encaminhá-lo à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça, que adotará as cautelas inerentes ao controle dos atos publicados.

Art. 9º. A Diretoria de Informática manterá cópias de segurança de todas as edições do Diário da Justiça Eletrônico para fins de consulta aos arquivos eletrônicos.

Art. 10. Os interessados na publicação de matérias no Diário da Justiça Eletrônico deverão fazer uso do serviço de correio eletrônico para o envio dos arquivos à Diretoria de Cerimonial e Publicações do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos disponibilizados não poderão sofrer modificações ou supressões, devendo as eventuais retificações constarem de nova publicação, sob a forma de errata, em edição subsequente.

Art. 12. As edições do Diário da Justiça Eletrônico permanecerão no portal web do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, em link próprio, por período não inferior a trinta (30) dias.

Art. 13. O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por erros, incorreções e falta de legibilidade decorrentes da impressão inadequada do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 14. Até cento e vinte (120) dias da publicação desta resolução, o Diário da Justiça Eletrônico será disponibilizado em caráter experimental, concomitantemente com o Diário da Justiça do Estado do Tocantins na versão impressa.

Parágrafo único. Esgotado o prazo experimental, será considerada primeira data da publicação oficial o dia útil subsequente ao da divulgação da notícia no Diário da Justiça Eletrônico, ficando integral e definitivamente substituída a versão impressa (papel-jornal), cuja publicação será encerrada.

Art. 15. Competirá à Diretoria de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados inerentes ao Diário da Justiça Eletrônico, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala de Reuniões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês abril do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Desembargador LIBERATO PÓVOA
Vice-Presidente

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador CARLOS SOUZA

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargadora WILLAMARA LEILA

Desembargador LUIZ GADOTTI
Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK
em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES

- Publicação determinada pelo art. 4º, § 5º da Lei 11.419/2006

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 152/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno, na 8ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 09 de julho de 2008,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de antiguidade, o Juiz EDSON PAULO LINS, titular da Comarca de 2ª Entrância de Filadélfia, para a Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína.

Este decreto entrará em vigor no dia 15 de julho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 153/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, II, "b", da Constituição Federal e a decisão do Tribunal Pleno, na 8ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 09 de julho de 2008,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de merecimento, a Juíza LILIAN BESSA OLINTO, titular da Comarca de 1ª Entrância de Tocantínia, para a 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína.

Este decreto entrará em vigor no dia 15 de julho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 154/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno, na 8ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 09 de julho de 2008,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de antiguidade, a Juíza RENATA TERESA DA SILVA, titular da Comarca de 2ª Entrância de Palmeirópolis, para a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína.

Este decreto entrará em vigor no dia 15 de julho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 155/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno, na 8ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 09 de julho de 2008,

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de merecimento, a Juíza NELY ALVES DA CRUZ, titular da Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, para a Vara Criminal da mesma Comarca.

Este decreto entrará em vigor no dia 15 de julho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 156/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, II, "b", da Constituição Federal e a decisão do Tribunal Pleno, na 8ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 09 de julho de 2008,

RESOLVE:

PROMOVER, pelo critério de antiguidade, a Juíza GRACE KELLY SAMPAIO, titular da Comarca de 1ª Entrância de Pium, para a 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins.

Este decreto entrará em vigor no dia 15 de julho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 157/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno, na 8ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 09 de julho de 2008,

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de merecimento, o Juiz JACOBINE LEONARDO, titular da Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Dianópolis, para a Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins.

Este decreto entrará em vigor no dia 15 de julho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 158/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno, na 8ª Sessão Extraordinária administrativa, realizada no dia 09 de julho de 2008,

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de merecimento, o Juiz ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA, titular da Comarca de 2ª Entrância de Arapoema, para a Comarca de 2ª Entrância de Colméia.

Este decreto entrará em vigor no dia 15 de julho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 159/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno, na 8ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 09 de julho de 2008,

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de merecimento, o Juiz ILUIPITRANDO SOARES NETO, titular da Comarca de 2ª Entrância de Taguatinga, para a Comarca de 2ª Entrância de Natividade.

Este decreto entrará em vigor no dia 15 de julho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 160/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno, na 8ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizada no dia 09 de julho de 2008,

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de merecimento, o Juiz MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, titular da Comarca de 2ª Entrância de Arraias, para a Comarca de 2ª Entrância de Parana.

Este decreto entrará em vigor no dia 15 de julho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 161/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido em requerimento, resolve revogar ex tunc o Decreto Judiciário nº 147, de 07 de julho de 2008, que convocou a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO, titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador LUIZ GADOTTI, no período de 14 de julho a 12 de agosto de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDES VIEIRA LUZ
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1879/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2008.1.7650-4, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO (S): MARCELO ADRIANO STEFANELLO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE ALVORADA, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Alvorada, que em sede de Ação Civil Pública, determinou que o requerente se abstenha das seguintes práticas: nomear parentes, nos casos apontados como nepotismo; contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam parentes que possam configurar nepotismo; e contratar por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, referindo-se a parentes em todos os casos supra de até o terceiro grau em linha reta ou colateral e até o segundo grau por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de Direção ou de assessoramento. Em caso de descumprimento desta decisão a pena de multa diária é no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apóia seu pedido de liminar no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, alegando que a decisão atacada atinge à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Segundo o requerente, a medida concedida partiu erroneamente da aplicação direta dos termos da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, sem existir qualquer lei municipal que vede a nomeação de parentes dos agentes políticos municipais à ocupação de cargos em comissão. Ressalta ainda, a ilegalidade na concessão da medida liminar, pois esta desprezou os termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, haja vista, a ausência de oportunidade de manifestação prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, ensejando a nulidade da liminar concedida. Assim, aduz risco de grave lesão à ordem pública, caso mantida a antecipação de tutela concedida, uma vez que é tida como intromissão indevida nas competências do Poder Legislativo e Executivo Municipal, na medida que impede o acesso e também a nomeação em cargo comissionado regido pela municipalidade. Com base nisso, requer o deferimento da suspensão da decisão proferida na Ação Civil Pública, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Alvorada, haja vista que a sua manutenção demonstra-se contrária ao interesse público. Colacionou várias jurisprudências a fim de corroborar as alegações do pleito. É o relatório, em síntese. Decido. Analisando os dispositivos legais regentes do instrumento que sustentam a concessão das liminares é de fundamental importância mencionar a alegação do requerente em torno da ausência de oportunidade de manifestação prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público. A regra não é absoluta, mas só pode ser inobservada em situações especialíssimas, o que não é o caso em exame. De

modo que a suspensão de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contra cautela, aplicando-a, somente quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.437/92. Milita nesse sentido o posicionamento do STJ: "Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/92, Art. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". (In STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186. Assim, importante que se adotem neste momento critérios de apreciação dos requisitos preconizados pelo regime jurídico dos pedidos que justifique com razoabilidade a suspensão de liminares e sentenças contrária ao Poder Público, e evite que se dilate indefinidamente o seu cabimento, gerando manifesta insegurança jurídica com seu uso indiscriminado. Por este prisma, antecipo que os requisitos específicos restaram comprovados pelo requerente, in casu. Do substrato fático, infere-se que o requerente na sua autonomia política-administrativa, assegurada nos termos do art. 18 da Constituição Federal e em sua lei orgânica, nomeou alguns parentes, para ocuparem cargos em comissão. Em face desse quadro, o Ministério Público interpôs ação civil pública, estribado nos termos do art. 37, § 4º e 129, III, da Constituição Federal, art. 17 da Lei nº. 8.429/92 e Lei Complementar nº. 12, para que o Município de Alvorada exonere os já contratados e abstenha-se de nomear e contratar, parentes até terceiro grau por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de Direção ou de assessoramento, configurando, em seu entendimento, caso de nepotismo. Posto isto, as razões do recurso, quanto ofensa à ordem pública, merecem prosperar, pois para que se autorize a suspensão de decisões judiciais, exige-se a comprovação de grave lesão. No presente caso, a medida cautelar objurgada fundamenta-se nos termos da Resolução nº. 07 do Conselho Nacional de Justiça, o qual regulamentou a matéria no âmbito do Poder Judiciário, limitando a nomeação de parentes na circunferência de cada Tribunal ou Juízo. Contudo, a meu sentir, esta resolução não estende os seus efeitos a outros poderes, senão ao próprio judiciário. Ademais, a Lei Orgânica do Município de Alvorada não estabelece critérios, salvo, os da maioridade e pleno gozo dos direitos políticos, que vedem o acesso de qualquer parente das autoridades municipais para ocuparem os cargos, mediante nomeação. É plausível a tentativa do magistrado singular em suplantando a ordem nas entranhas dos poderes constituídos, como denota em trecho de sua decisão, in verbis: "De outra plana, o nepotismo é prática que afronta, pelo menos, os Princípios Constitucionais da Igualdade, da Impessoalidade e da Moralidade, devendo tal prática ser extirpada de toda administração pública, não havendo dúvida quanto à lesão ao patrimônio público, considerando este como acervo de bens materiais e imateriais pertencentes à administração e, dentre estes imateriais, a moral administrativa ocupa posição de destaque. Todavia, não pode o Poder Judiciário vir a ditar normas desta natureza, ou seja, que alijem o nepotismo nos demais Poderes de Estado, imiscuindo-se em suas funções, quando sequer existe Lei que ampare pretensões que tais. Parece-me, em linha de princípio, como posta a situação, intromissão indevida. Não se irá, por outro lado, declarar o fim do nepotismo, com base em decisão do Supremo Tribunal Federal que venha a dar indícios de um futuro e eventual posicionamento que puder vir a adotar com relação a outros Poderes constituídos. Vejamos então, o que dispõe o artigo 2º, da Constituição Federal: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." O artigo 37, incisos II e V, do mesmo Caderno Constitucional disciplina que: "Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração... V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento." Então, da exegese do texto mencionado, verifica-se a autonomia política administrativa da municipalidade, garante a livre nomeação e exoneração para os cargos supra, uma vez que se baseia em uma relação de confiança. Nesse sentido é uníssona a jurisprudência pátria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. ALEGAÇÃO DE FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. LIMINAR INDEFERIDA NO 1º GRAU. NÃO HAVENDO LEI MUNICIPAL PROIBINDO A CONTRATAÇÃO DE PARENTES, EM PRINCÍPIO OSTENTA-SE TEMERÁRIO EXPEDIR, LIMINARMENTE, ORDEM JUDICIAL DE ROMPIMENTO DOS CONTRATOS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. PRECEDENTES DA CÂMARA. AGRAVO DESPROVIDO." (In TJRS – AGI Nº 70021888789, Primeira Câmara Cível, Relator: Irineu Mariani, J. 26/03/2008). Forte em tais razões, DEFIRO o pedido, suspendendo a eficácia da decisão em apreço. Comunique-se ao juízo que a prolatou. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se." Palmas/TO, 11 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1880/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 40784-0/08 – Vara Única Vara Cível da Comarca de Colméia – TO.
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
ADVOGADO: ADWARDYS BARRROS VINHAL
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, através de procurador constituído, ajuíza pedido de suspensão de liminar em face da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia – TO., que em sede de Ação Civil Pública, deferiu pedido de liminar determinando a disponibilização, "no prazo de 60 (sessenta) dias, de prédio e instalações, em local de

fácil acesso ao público, com placa indicativa do conselho, adequados para servir de sede ao Conselho Tutelar, com espaço próprio e específico para recepção e sala de espera, espaço reservado para atendimento e entrevistas, espaço próprio e reservado para montagem da secretaria e arquivo. Espaço próprio para reuniões e banheiro reservado para os conselheiros e outro para uso público". Determinou, ainda, que no mesmo prazo fosse "disponibilizada linha telefônica ao Conselho Tutelar, como também um veículo, com motorista para ficar à disposição do r. Conselho, dois servidores, sendo um para limpeza e outro para auxiliar nos serviços administrativos e uma impressora e um microcomputador em perfeitas condições de funcionamento". Ao alegar que não foi observado o ordenamento jurídico à concessão da medida liminar, argumenta, preliminarmente, que a decisão liminar só poderia ser deferida depois de ouvido o representante judicial do município. Além disso, escreve que houve esgotamento de todo objeto da demanda, situação também incompatível com Lei nº 8.437/92. No mérito aduz que a decisão singular, acolhendo in totum o pedido de concessão de liminar, acarretou em grave lesão a ordem e a economia pública, na medida em que lhe impôs multa diária de R\$ 1.000,00 (mil) reais e uma conduta incompatível com a realidade do município, vez que não possui condições orçamentárias para cumprir a decisão imposta sem privar o servidor do recebimento integral e pontual de seu salário e manter as políticas públicas em ordem, proporcionando o bem estar social. Como lesão à ordem, argumenta que a decisão de primeiro grau não distinguiu as obrigações concretamente impostas pela Constituição e pela Lei, daquelas normas meramente diretivas e programáticas, pois quanto a estas, o Judiciário não pode substituir o Executivo e fazer opções administrativas quanto à conveniência e/ou oportunidade da prestação de serviços.

No mais, trata de questões atreladas ao mérito da ação originária, incompatível a análise comportável à espécie. É o que requer. Decido. Sendo o instituto da suspensão medida excepcionalíssima, que só deve ser utilizada, bem como concedida, nas hipóteses em que restar flagrante que o interesse público possa ser atingido de forma a causar instabilidade no seio da sociedade, a autoridade deve apreciar a prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para só então conceder a medida requerida. Primeiramente o requerente alega, em preliminar, violação à Lei nº 8437/92, § 3º do artigo 1º e artigo 2º, caráter satisfativo da liminar deferida e ausência de audiência do representante judicial do município. Quanto ao esgotamento do objeto da ação principal, tenho que razão não assiste ao requerente, pois do requerido pelo Ministério Público, ateu-se a decisão singular ao que fora pedido liminarmente, restando para o julgamento do mérito, caso procedente a ação intentada, a entrega definitiva da estrutura necessária ao bom funcionamento do Conselho Tutelar. Contudo, no que concerne à ausência de audiência do representante judicial do município, tenho que merece acolhimento a prefação argumentada pelo requerente. Com efeito, dispõe a Lei 8.437/92 em seu artigo 2º, que: "No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas". É importante pontuar que esse dispositivo não possui caráter absoluto diante do risco de perecimento de direito ou de prejuízo irreparável, o que não é o presente caso. Pois bem. Deve-se atentar que a inicial assenta-se, basicamente, nas diligências empreendidas pelo Ministério Público da instância singular, quando tomou ciência de que Conselho Tutelar da Comarca de Itapora do Tocantins estava funcionando em condições inadequadas. Informações colhidas junto aos conselheiros tutelares do município e constantes do relatório de vistoria acostado aos autos do procedimento administrativo nº 01/08. Como se sabe, consiste a ação civil pública em meio hábil de impulsionar a função jurisdicional visando à tutela de interesses vitais da comunidade, como a criança e o adolescente. Contudo, pelas mesmas razões em que aviada, não consta dos autos qualquer assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta. Ou seja, se além do tempo em que vem ocorrendo a situação tida calamitosa, também, o descumprimento de promessa de regularização da situação comportariam razões justas ao deferimento da liminar, dispensando a prévia oitiva do representante do Município requerente. A meu sentir, não existindo qualquer excepcionalidade que justificasse abrir mão da exigência legal de prévia audiência, recomendável para preservar o interesse e o patrimônio público, a decisão singular revela-se lesiva a ordem pública, conforme assentada jurisprudência de nossos tribunais, principalmente do STJ: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. O art. 2º da Lei n. 8.437/92 dispõe ser necessária, na ação civil pública e no mandado de segurança aviados contra pessoa jurídica de direito público, a intimação prévia de seu representante legal. O conteúdo do disposto nesse dispositivo só poderá ser miligado caso restasse constatado motivo relevante, hipótese inexistente no caso dos autos. Recurso especial provido." (In Resp 736313/MG – Rel. Ministro Castro Meira – Segunda Turma – DJ 18.04.2006, p. 194). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFERIMENTO DE LIMINAR SEM AUDIÊNCIA DO PODER PÚBLICO – VERIFICAÇÃO DO "PERICULUM IN MORA" E DO "FUMUS BONI IURIS". A medida liminar tem finalidade provisória e instrumental. Ausente, na ação civil pública, os requisitos legais do periculum in mora e o fumus boni iuris, há de ser indeferida. A jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite a possibilidade de liminar, em ação civil pública, sem a audiência do poder público, tal como dispõe a lei". (In TJMG - Agravo n. 1.0702.03.095914-3/001, relator o insigne Desembargador Wander Marota, DJ 16/03/2 005). É de se louvar toda e qualquer medida que vise combater lesão à sociedade, todavia, não se pode relevar e deixar de lado expresso comando legal, sob pena de se ferir, por outro lado, regras básicas e primordiais estabelecidas na própria Constituição Federal, a comprometer o próprio Estado Democrático de Direito. Melhor seria, na espécie, que se tivesse tomado as providências para sanar a irregularidade verificada e, esgotado o prazo de 72 horas previsto na legislação específica, ter reiterado e buscado o exame da matéria, com vistas à apreciação da pretendida liminar, sem que se compromettesse, com isso, a eficácia da medida. Ademais, na hipótese, não se verifica inclusive, urgência na apreciação da liminar, sendo ela apenas moderada, eis que eventual determinação como a contida na decisão oburgada poderia ser determinada depois de ultrapassadas as 72 horas previstas em lei. Ante a ausência da oitiva prevista no artigo 2º da Lei n. 8.437/92, acolha esta preliminar, para deferir a suspensão requerida. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se." Palmas/TO, 10 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1605/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST.: JOÃO ROSA JÚNIOR

REQUERIDO: BERTA CONSOLAÇÃO LOPES SAMPAIO
 ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 730 do CPC. Publique-se. Cumpra-se." Palmas/TO, 11 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN
Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

INQUÉRITO Nº 1742 (08/0064925-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 135/99, VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS - TO)
 INDICIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS - TO
 VÍTIMA: ESTADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 110, a seguir transcrita: "Acolho a manifestação do Subprocurador-Geral de Justiça, motivo pelo qual deixo de aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal. Em consequência, determino o arquivamento destes autos. Dê-se baixa na distribuição. Palmas, 04 de julho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3845 (08/0065533-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR
 Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO TOCANTINS e DIRETOR-GERAL DO CESPE/UNB
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 88/90, a seguir transcrita: "Nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da competente procaução para atuar em Juízo, sob pena de extinção do processo. Não há nos autos comprovação da recusa injustificada da apresentação de documentos por parte dos impetrados, razão pela qual, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei 1.533/51, INDEFIRO o pedido formulado pelo impetrante no sentido de que as autoridades impetradas forneçam os documentos apresentados pelo autor na oportunidade de sua inscrição definitiva. Com relação ao requerimento de "citação por edital de todos os aprovados no concurso público, para, querendo, manifestarem-se", necessário tecer algumas considerações. Entendo desnecessária a citação dos aprovados em classificação que não será alterada em caso de concessão da segurança. Com relação aos demais, entendo tratar-se de litisconsórcio necessário, a rigor do que estabelece o artigo 47 do Código de Processo Civil. Sobre o tema Helly Lopes Meirelles, ensina-nos: "O não chamamento do litisconsorte passivo necessário nos autos acarreta a nulidade do julgamento e essa nulidade pode ser argüida e reconhecida até mesmo em recurso extraordinário manifestado pelo terceiro prejudicado, no prazo comum para as partes (STF, RTJ 31/238, 57/859 e 88/890)" in "Mandado de Segurança, Ação Popular, etc", RT 13ª edição, p. 43". Outro não poderia ser o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto, na íntegra: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. I - Necessidade de que o segundo colocado no certame e único que teve confirmada a inscrição definitiva seja citado para integrar a lide, posto que a eventual concessão da segurança implicará necessariamente invasão da esfera jurídica deste. Litisconsórcio necessário. (Precedentes). II – Não tendo sido ordenado pelo Tribunal a quo que o impetrante promovesse a citação do litisconsorte passivo necessário, faz-se necessário anular os atos processuais para que, retornando os autos à instância a quo, seja cumprida a exigência posta no art. 47, parágrafo único, do CPC. (Precedentes). III - Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (RMS 17075 / MG, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., j. 15/12/2005, DJ 20.02.2006 p. 351, LEXSTJ vol. 199 p. 52). Contudo, observa-se que mesmo tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, o autor deixou de indicar seus nomes, bem como os respectivos endereços para que seja realizada a citação, que deverá ser pessoal, e não editalícia. Assim, entendo que o impetrante descumpriu norma estatuída no artigo 282 do CPC, razão pela qual, DETERMINO, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial, com a indicação dos nomes de todos os litisconsortes, ou seja, dos aprovados no concurso em questão, excluindo-se os que não terão suas classificações alteradas (26 primeiros aprovados), com os respectivos endereços, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em caso de cumprimento da diligência acima deferida, NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras — PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO TOCANTINS e DIRETOR-GERAL DO CESPE/UNB — para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações prestadas pelas autoridades coatoras, DETERMINO que promova o impetrante a citação de todos os litisconsortes passivos, dentro do prazo de 10 dias, com o recolhimento das custas para a realização do ato, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Depois de cumpridas as determinações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Após, volvam-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de julho de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7647/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE N.º 6.3631-0/07 DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE: OSVALDO LUIZ VENDRUSCOLO
ADVOGADA: SILÉIA MARIA RODRIGUES FAGUNDES
AGRAVADOS: SAINT CLAIR PUPER WEBER
ADVOGADOS: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Osvaldo Luiz Vendruscolo, contra a decisão proferida pelo MM.º Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Imissão de Posse n.º 6.3631-0/07, que declinou, em favor da Justiça Federal de Palmas – TO, a competência absoluta para presidir o feito. Relata o agravante, que adquiriu um imóvel residencial por meio de venda direta realizado junto à Caixa Econômica Federal, via contrato gravado com alienação fiduciária, devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi – TO, sob o n.º R-10/21.041, no Livro 02 Registro Geral, fls. 03, ficha n.º 02, em 09 de maio de 2007. Que o referido imóvel havia sido adjudicado pela Caixa econômica federal por meio de execução Extrajudicial (Decreto n.º 70/66), em razão da inadimplência do ex-mutuário, ora agravado, que ainda assim vem se mantendo na posse de maneira ilegal e de má-fé. Ressalta que tentou de maneira amigável a desocupação do imóvel, notificando o ora agravado para desocupar ao imóvel no prazo de trinta dias, restando infrutífera a tentativa, razão pela qual ingressou com a Ação de Imissão de Posse. Aduz que foi deferido o pedido de liminar na Ação de Imissão de Posse, expedido o mandado, o mesmo foi devidamente cumprido e juntado aos autos em 03.09.07, quando iniciou o prazo de vinte dias para a desocupação do imóvel. Que o prazo para a desocupação findou sem que o ora agravado desocupasse o imóvel e justamente no período de greve dos servidores do Poder Judiciário. Ressalta ainda o agravante, que peticionou, requerendo a expedição de novo mandado para execução forçada de Imissão de posse, diante do descumprimento da ordem judicial por parte do ora agravado. E que o magistrado de 1.ª instância proferiu decisão que obsta a efetividade da liminar antes concedida, mesmo não a revogando, e sem apreciar e julgar a denúncia à lide, declina competência à Justiça Federal, prejudicando o direito do agravante, com a permanência do ora agravado na posse do imóvel em questão, de maneira injusta, ilegal e de má-fé. Elenca jurisprudência pertinente e, ao final, requer seja deferida a liminar para determinar a imediata suspensão da decisão atacada e, conseqüentemente a efetividade da decisão liminar concedida, expedindo-se novo Mandado para execução forçada e imediata de Imissão de Posse do agravante no bem imóvel em questão. Ao final, pugna pelo provimento do presente Agravo, revogando-se a decisão recorrida, para o fim de manter a Competência da Justiça Estadual na presente Ação de Imissão de Posse, vez que não existe razão para declinar tal competência à Justiça Federal. A liminar foi concedida através da decisão de fls. 146/148. Dessa decisão houve Agravo Regimental, sendo reconsiderada a decisão de fls. 146/148 e determinada a paralisação do andamento do feito sem determinar a remessa do processo à Justiça Federal, porém, mantendo o agravado na posse do imóvel em discussão, até julgamento deste agravo de instrumento. Dessa decisão houve também Agravo Regimental. O Agravo de Instrumento foi julgado, determinando-se a remessa dos autos da ação de Imissão de Posse n.º 6.3631-0/07, para a Justiça Federal de Palmas – TO., sem que fosse apreciado o Agravo Regimental. Por essa razão foram opostos, então, Embargos de Declaração (fls 253/272), que foram providos, anulando o julgamento do Agravo de Instrumento. Juntadas aos autos (fls 237/239), as informações requisitadas ao magistrado de 1.ª instância, este anuncia que cumpriu a decisão que conferiu efeito suspensivo ao agravo e deu andamento regular ao feito.; por conseqüência foi expedido mandado de imissão imediata do agravante na posse do bem, assim como decidiu pelo indeferimento da denúncia à lide da Caixa Econômica federal e rejeitou liminarmente os Embargos de Retenção cujos autos tramitam em apenso. Ressalta ainda que a exceção de incompetência ajuizada teve cancelada sua distribuição tendo em vista a falta de preparo. Diante disso, resta evidente a perda do objeto deste agravo de instrumento, posto que no curso do processo ocorreu fato superveniente e determinante do esvaziamento da pretensão do Agravante. Isso posto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, pela perda do objeto. De conseqüência, restam prejudicados também, todos os outros recursos decorrentes deste agravo de instrumento. Publique-se. Arquivem-se os autos após as anotações de praxe. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de julho de 2009.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8159/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 167/173
AGRAVANTE: TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA (TETI CAMINHÕES)
ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
AGRAVADO: FUNDAÇÃO APOIO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DO TOCANTINS - FAPTO
ADVOGADO (S): MARCELO TOLEDO
RELATORA: JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto por TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA – (TETI CAMINHÕES), em face da decisão proferida às fls. 167/173, pela Ilustre Desembargadora JACQUELINE ADORNO no AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, por ele manejado visando reformar a decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 2008.0001.9768-4/0, proposta em seu desfavor pela FUNDAÇÃO APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS – FAPTO. Na decisão proferida às fls. 167/173, a Ilustre Desembargadora Relatora com fulcro no inciso I do § 1º do Código de Defesa do Consumidor indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 8159, interposto por TOCANTINS CAMINHÕES E ÔNIBUS

LTDA – (TETI CAMINHÕES) em desfavor da FUNDAÇÃO APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS – FAPTO. Inconformado com o teor da decisão prolatada, a Empresa agravante interps PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO do aludido “decisum”. Alega, em suma, a ora postulante, ser imprescindível a reconsideração da decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo em face da impossibilidade da requerida substituir o ônibus. Ressalta que ao solicitar um orçamento à Empresa CAIO que é fabricante do veículo somente o fornecimento da carroceria foi orçado em R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), isto sem contar com o valor da aquisição do chassi e do motor, que aproximam o valor total da obrigação a ser cumprida no montante de R\$ 200,00 (duzentos mil reais). Assevera, ainda, que além do custo, ao solicitar o orçamento a agravante fez também uma previsão de entrega de um veículo novo, e foi informada pelo fabricante que o mesmo seria de 120 (cento e vinte dias), tendo em vista que estes veículos são feitos exclusividade por encomenda devendo obedecer a grande ordem de espera. Frisa, que não obstante a agravante ser responsável pela reparação de eventuais danos, não pode ser compelida a entregar um bem que não produz, e que depende da vontade do fabricante, até mesmo porque, quem assinou a declaração de responsabilidade pela entrega do ônibus na licitação foi o fabricante. Alega, outrossim, que conforme já exposto por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, o veículo analisado em todos os seus aspectos não sendo constatado pela perícia nenhum defeito de fabricação no referido veículo. Enfatiza que a permanência da tutela antecipada nos moldes concedidos pelo Douto Magistrado “a quo”, acarreta prejuízo irreparável à agravante, pois a multa é considerável quando comparada a quantidade de dias que a agravante vai precisar para cumprir com a efetiva entrega do microônibus. Arremata, pugnando pela reconsideração da decisão agravada para que, seja concedido o efeito suspensivo a este agravo até a realização da prova pericial na ação de antecipação de produção de prova que foi proposta em apenso a ação principal. Conclusos os autos à Ilustre Desembargadora Jacqueline Adorno, coube-me por Convocação em razão das férias desta. É o relatório do que interessa. O presente pedido de reconsideração é próprio, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.287/2005. Apreciando os autos observo que no presente Pedido de Reconsideração a agravada se insurgiu contra a decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno, alegando, em suma, que houve lesão grave e de difícil reparação em seu direito, uma vez que embora não produza o bem, deverá substituir o veículo com defeito por outro em perfeitas condições de uso. Pelo que se vê, na decisão vergastada o Douto Magistrado “a quo” concedeu a antecipação de tutela nos autos da Ação Ordinária acima mencionada para determinar que a ora agravante: “no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a sua obrigação substituindo o veículo micro-ônibus, conforme edital e respectiva proposta comercial, arbitrando para o caso de descumprimento da medida pena pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da ordem com fundamento no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil”. (fls. 152 verso) Com efeito, ao serem analisados os autos em tela, a Eminentíssima Relatora indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por não vislumbrar com a clareza necessária, a presença dos requisitos indispensáveis para sua concessão, quais sejam: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. No ensejo, observou, ainda, que a agravante não havia conseguido trazer aos autos elementos suficientes para a convencerem de que realmente poderia sofrer prejuízos irreparáveis com a decisão recorrida, entendimento que, a meu ver, não merece qualquer reparo. Por outro lado, ao proferir a decisão fustigada, (fls. 167/173), a Ilustre Desembargadora perfilhou do entendimento de que a agravada poderia sofrer lesão grave e de difícil reparação, haja vista que, adquirira um veículo que apresentava defeito de fabricação, e que o fato deste defeito haver sido constatado somente após 62 dias de uso não eximiria o fornecedor de responsabilidade ou até mesmo de efetuar uma possível substituição do bem, razão pela qual considerou que, neste caso, deveria ser aplicado o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor que assim estabelece: § 1º Não sendo o vício, sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha: I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso. Na mesma oportunidade, a Douto Relatora observou também que o MM Juiz “a quo” agiu com acerto ao conceder a antecipação da tutela, por se achar convencido de que existiam nos autos provas suficientes da verossimilhança das alegações, estando, portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela norma processual para a concessão da medida antecipatória conforme estabelecido no artigo 273 do CPC. Deste modo, em que pese a recorrente afirmar que o vício apontado no veículo não ensejaria defeito de fabricação entendendo que não há como afastar a sua responsabilidade em promover a substituição do produto, até mesmo porque, não há como se dar guarida ao argumento suscitado pela empresa recorrente no que se refere à impossibilidade de substituição do microônibus por não haver sido ela quem o produziu. Posto isto, ante aos argumentos acima alinhavados indefiro o pedido de reconsideração interposto para manter incólume à decisão proferida às fls. 167/173, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. Palmas-TO, 08 de julho de 2008.”. (A) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 1502/1998

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
ADVOGADOS: Juvenal Antônio da Costa e Maria de Fátima Araújo Costa
REQUERIDO: TERZO TURRIN
ADVOGADOS: Luciano Ayres da Silva e Outro
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “SUSPENDE O PROCESSO com fulcro no art. 265, inc. I do Código de Ritos¹. INTIME-SE o patrono do Agravante para providenciar o disposto no art. 43 do Código de Processo Civil². Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

2 Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 1503/1998

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
ADVOGADOS: Juvenal Antônio da Costa e Maria de Fátima Araújo Costa

REQUERIDO: TERZO TURRIN
 ADVOGADOS: Luciano Ayres da Silva e Outro
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “SUSPENDO O PROCESSO com fulcro no art. 265, inc. I do Código de Ritos¹. INTIME-SE o patrono do Agravante para providenciar o disposto no art. 43 do Código de Processo Civil². Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

- 1 Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.
- 2 Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6069/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 5730/03 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
 AGRAVANTE: TERZO TURRIN
 ADVOGADOS: Luciano Ayres da Silva e Outro
 AGRAVADO: TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
 ADVOGADO: Juvenal Antônio da Costa e Outros
 AGRAVADO: SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
 ADVOGADOS: Juliana de Carvalho Paiva e Outros
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “SUSPENDO O PROCESSO com fulcro no art. 265, inc. I do Código de Ritos¹. INTIME-SE o patrono do Agravante para providenciar o disposto no art. 43 do Código de Processo Civil². Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2008.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

- 1 Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.
- 2 Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8293 (08/0065675-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 7058-7/08.
 AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
 ADVOGADOS: Nara Rádiana Rodrigues da Silva e Outros
 AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE PORTO NACIONAL-TO.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Agravante apresenta pedido de desistência do presente recurso. Acosta cópia de decisão da Juíza a quo que revogou a liminar proferida. O art. 501 do CPC é taxativo ao admitir desistência de recurso a qualquer tempo e independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Palmas-TO, 08 de julho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8291 (08/0065671-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 51499-0/08, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: DILZA GUIMARÃES JARDIM
 ADVOGADOS: Gisele de Paula Prouença e Outros
 AGRAVADO: FRANCISCO TADEU SANTANNA JARDIM
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por DILZA GUIMARÃES JARDIM, contra decisão proferida pela Juíza da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas –TO, nos autos da ação cautelar de arrolamento de bens em epígrafe, ajuizada em face de FRANCISCO TADEU SANTANNA JARDIM. No feito de origem, a agravante afirmou ter se casado com o agravado em 3/7/1975, sob o regime de comunhão universal de bens. A partir de então, passou a integrar sociedade familiar de fato, formada por seu marido, cunhado e sogros. Alegou que, desde o casamento até a separação de fato, ocorrida em 6/10/1999, desenvolveu, juntamente com os mencionados familiares, atividades negociais constitutivas de vasto patrimônio. Após a separação do casal, os bens passaram a ser administrados exclusivamente por seu ex-marido e ex-cunhado, que se negam a dividi-lo amigavelmente, bem como a prestar contas ou partilhar lucro. Tal quadro, aliado ao temor de dissipação ou ocultação do patrimônio, ensejou o pedido de arrolamento de todos os bens do grupo familiar e de expedição de ofícios a todas as agências bancárias das cidades de Palmas e Paraíso do Tocantins, proibindo a concessão de empréstimos ao agravado ou à empresa por ele representada. Sobreveio, então, a decisão monocrática ora combatida, pela qual a Magistrada deferiu apenas o arrolamento dos bens cuja propriedade restou inequivocamente comprovada nos autos. O pedido de impedimento de empréstimos bancários restou indeferido. Inconformada, a agravante interpõe o presente agravo, na forma de instrumento, objetivando a reforma parcial da decisão monocrática, para que todos os bens descritos na petição inicial sejam

incluídos na liminar de arrolamento, bem como para que seja proibida a concessão de empréstimos bancários. Formula seus pleitos em sede liminar, com sua confirmação quando do julgamento do mérito recursal. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/279. Pede os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído. Ante a expressa afirmação de ausência de condições financeiras de arcar com o ônus do processo, defiro o pedido de assistência judiciária. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, “caput”). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de este agravo ser processado pela via instrumental, ante a relevância da matéria em litígio e ao risco de lesão insito ao tema em debate (arrolamento de bens). Insta esclarecer, contudo, que, por tratar a decisão agravada de questão liminar, a apreciação possível no âmbito deste agravo limita-se à verificação da existência, quando de sua prolação, dos requisitos para o deferimento da medida (fumus boni iuris e periculum in mora). Observo que o pedido de arrolamento de bens foi deferido no primeiro grau em sua quase totalidade, limitando-se, todavia, aos bens comprovadamente pertencentes ao grupo empresarial familiar. No meu sentir, ao agir assim, a Magistrada do juízo precedente revelou acertada prudência, posto que a extensão do arrolamento a bens outros – que não os comprovadamente pertencentes ao grupo – depende do avanço da instrução processual e de razoável dilação probatória, para que os argumentos fáticos possam ser completamente esclarecidos. Ausente, nesta fase processual, o “fumus boni iuris” – requisito indispensável ao deferimento do pedido recursal urgente – tanto para a integralização do arrolamento quanto para o impedimento à celebração de contratos bancários. Ressalte-se que o pleito deste agravo se confunde com o mérito da ação originária; não se revela prudente, portanto, a apreciação liminar, por esta Corte, do que ainda não fora examinado no primeiro grau de jurisdição. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Requistem-se informações de mister ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Famílias e Sucessões da Comarca de Palmas –TO. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 4 de julho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8302 (08/0065765-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 106964-9/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.
 AGRAVANTE: NORBRAM – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros
 AGRAVADO: ADRIANA BALBINA DOS SANTOS E OUTROS
 DEF. PÚBLICO: Rubismark Saraiva Martins
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “NORBRAM – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente representada, interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento objetivando a reforma da r. decisão monocrática cuja cópia segue às fls. 09/10, destes autos, por entendê-la contrária às provas existentes nos autos da ação de reintegração supra identificada. Requereu a concessão de medida liminar visando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida e, no mérito, a cassação da decisão agravada, restabelecendo-se o status quo ante relativamente ao imóvel objeto da lide. Juntou a documentação de fls. 09/73. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, mais precisamente o documento de fls. 70, verifico que o Dr. Alexandre Garcia Marques, um dos procuradores da agravante (procuração de fls. 12) e quem assinou a petição exordial da Ação de Reintegração (fls. 14/17), foi devidamente intimado do inteiro teor da decisão ora recorrida em data de 29.05.2008. Verifico, também, que a advogada subscritora da peça recursal, Dra. Micheline R. Nolasco Marques, é procuradora da agravante, em conjunto com o Dr. Alexandre, por força do mesmo instrumento procuratório de fls. 12, e que a mesma foi intimada da r. decisão recorrida em data de 24.06.2008 (certidão de fls. 11). O artigo 506, do Código de Processo Civil, estabelece que o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir da data em que as partes são intimadas. Já o artigo 522, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de dez (10) dias. A respeito, o seguinte entendimento: “O prazo para recurso tem início a partir da intimação da decisão ou do momento em que o advogado toma ciência inequívoca do julgado que pretende impugnar” (STJ, 4ª. T., REsp 1338-RJ, Rel. Ministro Fontes de Alencar, j. 28.11.1989, DJU 05.02.1990). “Conta-se o prazo para recorrer a partir do dia em que os advogados são efetivamente intimados da decisão, ou dela tenham ciência inequívoca. Aplicam-se aos prazos recursais as normas gerais sobre prazos (CPC 184)...” (STF 310). “A constituição de novo advogado, depois da intimação do causídico anterior da sentença, não configura força maior para efeito de devolução do prazo recursal” (TJRJ-RP 50/268). Dessa forma, considerando-se que um dos advogados da agravante foi devidamente intimado em 29.05.2008, forçoso é reconhecer que o prazo recursal teve o seu início a partir daquela data. Como o presente agravo foi protocolado em data de 02.07.2008, a intempestividade do mesmo se configura. Ausente um dos requisitos essenciais, o recurso não pode ser conhecido. ISTO POSTO, desnecessárias maiores considerações, DEIXO DE CONHECER do presente agravo de instrumento, por intempestivo. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Palmas, 09 de Julho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8306 (08/0065844-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Invalidação de Ato Jurídico nº 15455-1/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: JOSEFÁ PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADOS: Adriana Durante e Outros
 AGRAVADO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extrai-se dos autos que na decisão vergastada (fls. 18/19), nos autos da Ação de Invalidação de Ato Jurídico, com pedido de antecipação de tutela, nº 15455-1/08, com trâmite na 3ª Vara

Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo indeferiu o pedido de liminar requestada, mantendo incólume a decisão partidária pelo Partido da República – PR que afastou o Agravante da presidência da Comissão Diretora Provisória do Município de Bandeirantes-TO, sob o argumento de que: a) a extinção da comissão tem previsão estatutária no art. 6º, §4º, primeira parte do Estatuto do Partido e b) ausência de urgência do pedido, uma vez que o autor-agravante teve vinte dias para alegar o fato e só o fez no último minuto. O Agravante sustenta, em síntese, que o ato exarado através da Resolução PR-TO nº 008/2008, da lavra do Presidente da Comissão Diretora Provisória Regional, que determinou aludido afastamento, viola as garantias do devido processo legal, estabelecidos nos arts. 45/48 do Estatuto do Partido Agravado e, ainda, foi praticado por quem sequer detém competência estatutária para sua prática, violando o art. 27 do referido Estatuto. Afirma que estariam presentes os requisitos do art. 527, III, do CPC, pugnando, ao final, pela concessão da liminar, suspendendo-se a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, uma vez que somente assim poderá garantir o seu direito de registrar sua candidatura à reeleição ao cargo de prefeito municipal de Bandeirantes do Tocantins. Colaciona os documentos de fls. 16/87, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me estes autos ao relato por sorteio. É o relatório. Com o advento da Lei nº 10.352/01, que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). Ab initio, ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem. De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, dos recorrentes. Da análise perfunctória destes autos verifico que a agravante não logrou demonstrar a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito imprescindível para que se possa conceder a pretensão recursal em sede de tutela antecipada. No caso vertente, a alegação de que “somente assim poderá garantir o seu direito de registrar sua candidatura à reeleição ao cargo de prefeito municipal de Bandeirantes do Tocantins”, por si só não constitui risco algum de a permanência dos efeitos da decisão agravada tornar inócuo eventual provimento deste agravo, até porque tal ato – Dissolução de Comissão Provisória, com previsão nos arts. 6º, §4º do Estatuto do Partido (fls. 58) – não impede o registro do candidato, uma vez que não se trata de hipótese de cancelamento de filiação partidária (art. 5º, Estatuto de Partido). Tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, com fulcro no art. 527, II, do CPC, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de julho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8290 (08/0065670-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 53816-3/08, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: D. G. J.

ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e Outros

AGRAVADO: F. T. S. J.

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por D. G. J., contra decisão proferida pela Juíza da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas –TO, nos autos da ação de alimentos em epigrafe, ajuizada em face de F. T. S. J. No feito de origem, a agravante afirmou ter se casado com o agravado em 3/7/1975, sob o regime de comunhão universal de bens. A partir de então, passou a integrar sociedade familiar de fato, formada por seu marido, cunhado e sogros. Alegou que, desde o casamento até a separação de fato, ocorrida em 6/10/1999, desenvolveu, juntamente com os mencionados familiares, atividades negociais constitutivas de vasto patrimônio. Após a separação do casal, o agravado passou a pagar à agravante pensão alimentícia mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e a administrar exclusivamente o patrimônio, negando-se a dividi-lo amigavelmente, ou a prestar contas e partilhar os lucros. Asseverou que, embora seja educadora física e terapeuta, encontra-se desempregada, sobrevivendo às custas de seus familiares. Em contrapartida, seu ex-marido possui vasto patrimônio e, por consequência, capacidade financeira para arcar com pensão alimentícia em valor superior ao pago atualmente. Pediu a elevação dos alimentos, em sede liminar, para o correspondente a dez salários mínimos mensais. Ao analisar o pedido urgente, a Magistrada entendeu caracterizada a necessidade dos alimentos, e os fixou, provisoriamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais. Inconformada, a requerente interpõe o presente recurso, na forma de instrumento. Reitera os argumentos expostos na petição inicial e pede, liminarmente, a modificação dos alimentos provisórios para o montante pleiteado no primeiro grau (dez salários mínimos). No mérito, requer a confirmação da liminar recursal. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/259. Pede os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído. Ante a expressa afirmação de ausência de condições financeiras de arcar com o ônus do processo, defiro o pedido de assistência judiciária. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, “caput”). Em análise preliminar, verifico a possibilidade de este agravo ser processado pela via instrumental, ante a relevância da matéria em litígio – alimentos – e ao risco de lesão insito ao tema em debate. Insta esclarecer, contudo, que, por tratar a decisão agravada de questão liminar, a apreciação possível no âmbito deste agravo limita-se à verificação da existência, quando de sua prolação, dos requisitos para o deferimento da medida (fumus boni iuris e periculum in mora). Nesse sentido, tenho que, para alimentos provisórios, o montante fixado no primeiro grau revela-se, por ora, ponderado. O casal encontra-se separado de fato há

quase dez anos e, como disse a própria agravante, seu ex-marido contribui com seu sustento, desde então, com a quantia de R\$ 500,00 – quinhentos reais. Logo, a elevação da verba em três vezes, como feito no primeiro grau, mostra-se, inicialmente, suficiente ao auxílio com as despesas ordinárias da agravante. Circunstâncias como a capacidade laborativa da recorrente, possibilidade contributiva do alimentante, patrimônio do casal, dentre outras, ainda não foram analisadas a fundo no primeiro grau de jurisdição, e serão melhor esclarecidas no transcorrer da instrução processual da ação originária. Examiná-las agora, em sede liminar de agravo de instrumento, não revelaria prudência, e configuraria supressão de instância. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Requistem-se informações de mister ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Famílias e Sucessões da Comarca de Palmas –TO. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímese. Cumpra-se. Palmas –TO, 4 de julho de 2008. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º 5163/08 (08/0064524-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRICIO SILVA BRITO

PACIENTE: WESLEY ALVES DO AMARAL

DEFEN. PÚBL.: Fabrício Silva Brito

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RI-BEIRO DE CARVALHO-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Fabrício Silva Brito, brasileiro, Defensor Público, inscrito na OAB/GO sob o número 23.091, impetra o presente habeas corpus em favor de Wesley Alves do Amaral, brasileiro, solteiro, ajudante de lanterneiro, residente na Rua Rosa de Serom, OD. 07, LT. 22, Setor Bela Vis-ta, na cidade de Gurupi – TO, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi. Aduz o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 21.03.2008, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 157, caput, ambos do Código Penal. Pugna pela concessão da liberdade provisória, em favor do Paciente, alegando não estarem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar, tal como a garantia da ordem pública. Ressalta o Impetrante que, “a vida progressiva do Paciente em sua adolescência também não pode ser fundamento para o indeferimento da liberdade provisória”, “não podendo dar ensejo à caracterização de maus antecedentes, ou personalidade voltada para o crime”. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes da lei 1.060/50. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor do Paciente. Às fls. 95/96, a Magistrada a quo, prestou as informações solicitadas. Com vista à Procuradoria – Geral de Justiça, por seu Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo arquivamento do presente feito, eis que resta prejudicado. Às fls. 115, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, foram-me remetidas informações, noticiando que foi prolatada sentença, e que, o Paciente fora condenado a 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, em regime semi-aberto, sem o direito de apelar em liberdade. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Ademais, é orientação sedimentada das Jurisprudências dos Tribunais Pátrios, que, quando da prolação da sentença condenatória, alterando-se o motivo da prisão, a referida ação, que fora impetrada antes da mesma, se torna prejudicada. Nesse sentido trago o seguinte julgado, veja-mos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, § 1º, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que visa a concessão da liberdade provisória em virtude da inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar, bem como da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes). Writ prejudicado. (STJ – HC 45060/SC; HABEAS CORPUS 2005/0101214-8, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005, p. 454). (destaque). O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: “Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intímese. Palmas, 11 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator”.

HABEAS CORPUS N.º 5173/08 (08/0064766-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RICARDO GIOVANNI CARLIN

PACIENTE: BIANCA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO.: Ricardo Giovanni Carlin

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RI-BEIRO DE CARVALHO-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Ricardo Giovanni Carlin, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o número 2.407, impetra o presente habeas corpus em favor de Bianca da Silva Almeida, brasileira, solteira, estudante, residente na Rua Lobo, nº 153, Setor Campinas, na cidade de Colinas do Tocantins, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Informa o Impetrante, que a Paciente foi presa em flagrante delito pela suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06. Aduz o Impetrante, que a prisão em flagrante da Paciente, não se amolda a nenhum dos requisitos previstos no art. 302 do CPP, sendo equivocada a

manter a mesma. Ressalta o Impetrante, que a Paciente, não se enquadra nos motivos suficientes à segregação cautelar se solta estivesse, bem como quanto ao fato de ser primária, possuidora de bons antecedentes e residência fixa. Alega, ainda, o excesso de prazo para a conclusão o Inquérito Policial, vez que já decorridos mais de 40 (quarenta) dias. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor da Paciente. À fl. 56, o juiz do feito prestou as informações solicitadas. À fl. 58, vieram-me os autos conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Compulsando os autos, verifiquei, à fl. 57, decisão prolatada pelo Magis-trado a quo, datada de 20 de junho do corrente ano, relaxando a prisão da Paciente Bianca da Silva Almeida. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Em sua obra Habeas Corpus, 3ª edição, ed. Jolovi, pág. 239, o escoliasta Antônio Macedo de Campos, discorre sobre quais os casos em que poderá o pedido de Habeas Corpus, ser julgado prejudicado. Vejamos: "Subsistem aqui os mesmos motivos que levariam o Juiz a julgar prejudicado o pedido tão logo cheguem as informações, uma vez verificado que o Habeas Corpus não tem mais razão de ser, como por exemplo: se o réu já estiver sido solto; se não estava preso (na hipótese de Habeas Corpus liberatório); se o paciente dele desistiu por escrito; se o recusou, sendo outrem o impetrante, etc...". (destaquei). O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

HABEAS CORPUS N.º 5238/08 (08/0065976-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

PACIENTE: HUMBERTO FELIX DE LIMA

ADVOGADO.: Ivan de Souza Segundo

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Senhor LU-IZ GADOTTI - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epi-grafados, da decisão a seguir transcrita: "Ivan de Souza Segundo, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 2.658, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Humberto Felix de Lima, brasileiro, solteiro, residente na Rua 33, Quadra 133, Lote 16, Aurenly III, na cidade de Palmas, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara 1ª Criminal da Comarca de Palmas - TO. Informa o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime descrito no art. 244, alínea 'a', § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90. Aduz o Impetrante, que a prisão em flagrante do Paciente, não se amolda a nenhum dos requisitos previstos no art. 302 do CPP, sendo equivocada a manutenção da mesma. Pugna pela concessão da liberdade em favor do Paciente, alegando para tanto a falta de fundamentação da decisão, bem como, não estarem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar, tais como, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Ressalta ser o Paciente primário, ter bons antecedentes, e possuir domicílio certo. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. Às fls. 56, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, presentes os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento es-treme de dúvidas. Posto isso, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8325/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC Nº 4725

AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – LG ENDENHARIA

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: GEDEON BATISTA PITALUGA E RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 14 de julho de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1589/01

REFERENTE: Ação de Execução nº 237/96

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Natividade

EXEQUENTE: Comercial Amazonas Materiais de Construções Ltda

EXECUTADO: Município de Natividade

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Considerando que o causídico subscritor da peça de fls. 346/347, funcionou no feito até o sequestro de parte da verba então requisitada, defiro o pedido por ele formulado, no sentido de xerocopiar o presente feito. Com relação aos autos, aguarde-se o cumprimento do último ato ordenado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1740/08

REFERENTE: Ação Monitória nº 1.245/00

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Colméia

REQUERENTE: Afábio Freitas Borges

ADVOGADA: Maria Elisabete da Rocha Tavares

ENT. DEVEDORA: Município de Goianorte

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "INTIME-SE o Município de Goianorte, através do seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2010 de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 42.222,46 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), a ser depositado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2010, advertindo-o do comando do art. 100, § 1º da Constituição Federal. Aguarde-se na secretaria até 30/11/2009, intimando-se então a entidade devedora a informar e comprovar nos autos quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1615 (02/0028877-6)

REFERENTE: (Ação de execução nº 32/00 – Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins)

REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

EXEQUENTE: CENTRO-OESTE ASFALTO LTDA

ADVOGADOS: HÉLIA KARINE DA SILVEIRA E OUTROS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Considerando as informações prestadas pela Contadoria Judicial desta Corte (fls. 160) e as alegações do Município-devedor (fls. 165/167), baixem-se os autos à Contadoria para que seja elaborada outra planilha de atualização, levando-se em conta o montante da dívida no momento do seu parcelamento, a fim de que as prestações correspondam exatamente ao valor das 12 parcelas deferidas na decisão de fls. 106/107, uma vez que nenhuma parte pode se beneficiar de equívocos cometidos nos autos. A contadoria deverá levar em consideração a quantia já recebida pela parte credora, noticiada às fls. 147, calculando-se o restante do crédito a partir desse valor para, então, calcular as devidas parcelas vencidas e vincendas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1529/97

REFERENTE: Processo de Execução nº 146 /97

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Arapoema

EXEQUENTE: Pio Dias Wanderley

ADVOGADO: Nilson Antônio Araújo dos Santos

EXECUTADO: Município de Pau D'arco

ADVOGADO: Darlan Gomes de Aguiar

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Reitere-se a intimação do Município-devedor, nos termos já ordenados às fls. 367/368, ressaltando-lhe que caso não tenha efetuado o pagamento da sétima parcela referente a este precatório poderá, a requerimento do credor, sofrer sequestro imediato da verba correspondente. Quanto à inclusão da oitava parcela, o ente devedor tem até o dia 31/12/2008 para informar e comprovar sua inclusão no orçamento do exercício de 2009. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1678/2005

REFERENTE: Ação de Desapropriação nº 3234/03

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte -TO

EXEQUENTE: Clorivaldo Guimarães de Jesus

ADVOGADO: Nilson Gomes Guimarães

EXECUTADO: Município de Miranorte

INVENTARIANTE: Érika P. Santana Nascimento – rep. Esólio do adv. Mario Martins Santana

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Sobre o pedido formulado pelo exequente às fls. 152/153, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO Nº 1597/02

REFERENTE: Execução de Sentença nº 1.040/00

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Filadélfia

EXEQUENTE: Agropecuária Beija-Flor Ltda.
 ADVOGADO: Adailton Lima Bezerra
 EXECUTADO: Município de Filadélfia
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Ficou consignado no despacho de fls. 151/152, que se expedisse carta de ordem para que o Município quitasse o valor ora requisitado no prazo de 90 (noventa) dias e, em caso de não pagamento, que o juízo deprecado efetivasse o sequestro da quantia pelo sistema BACENJUD, expedindo-se, posteriormente, o respectivo alvará. Passados mais de 4 (quatro) meses do envio da carta de ordem a mesma ainda não foi devolvida, e o Município comparece alegando que não tem verba suficiente para quitar o precatório e que iria providenciar lei suplementar para o orçamento. Desse modo, verifica-se que as determinações anteriores não foram cumpridas, razão pela qual, determino que se oficie ao juiz requisitante solicitando a devolução da carta de ordem nº. 021/08, devidamente cumprida, nos exatos termos da decisão de fls. 151/152. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1532/97

REFERENTE: Ação de Execução nº 1219/96
 REQUISITANTE: Juíza de Direito Substituta da Comarca de Araguaçu/TO
 EXEQUENTE: CONSTRUTORA CAVILLE LTDA
 ADVOGADO: EVANDRO MARTINS DA COSTA
 ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU/TO
 ADVOGADO (S): VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA e OUTROS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Diante da Certidão fornecida pela Divisão de Requisição de Pagamento dando conta de que este precatório é o único em processamento contra o Município de Araguaçu, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nas condições consignadas da peça de fls. 364/366. Diante disto, torno sem efeito a determinação de sequestro anteriormente ordenado, devendo ser informado imediatamente ao Gerente do Banco do Brasil em Araguaçu a suspensão do ato. Em razão do acordo, aguarde-se na secretaria o seu integral cumprimento, pelo prazo então entabulado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1705/06

REFERENTE: Ação Monitória nº 25.125-0/05 e Embargos à Execução nº 25124-2/05
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins
 EXEQUENTE: Alberto Azevedo Gomes
 ADVOGADO: Marçílio Nascimento Costa
 EXECUTADO: Município de Maurilândia
 ADVOGADO (A): Cássia rejane Cayres Teixeira
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Diante da proposta de parcelamento sugerida pelo ente devedor, o exequente concorda em receber a dívida em parcelas mensais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até atingir o montante total requisitado, em data a ser definida pelo próprio Município (fl. 134). Desse modo, sendo pertinente, principalmente levando-se em conta que o Município-devedor se beneficiaria com o pagamento em parcelas mensais, ao invés de se ver compelido em uma totalidade, entendo por bem em ouvir novamente o ente devedor sobre a proposta formulada pelo exequente. Expeça-se carta de ordem, a fim de que o Município se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1579/01

REFERENTE: Execução de Sentença nº 634/99
 REQUISITANTE: Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Natividade -TO
 EXEQUENTE: Gabriela da Silva Suarte
 ADVOGADO (A): Gabriela da Silva Suarte
 EXECUTADO: Município de Natividade
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Conforme consta dos autos, as partes entabularam acordo para pagamento do crédito requisitado em 12 parcelas mensais, com início da primeira para o mês de janeiro do corrente ano, inclusive, estabelecendo que o pagamento seria efetuado em conta corrente da própria exequente (fls. 191). Referido acordo foi homologado e a parte credora até o momento não manifestou qualquer descumprimento do mesmo. Desse modo, informe ao Juiz de Direito da Comarca de Natividade, em resposta ao ofício de fls. 209, que nestes autos não fora acostado qualquer comprovante de pagamento e que o mesmo permanecerá na Secretaria aguardando apenas o término do prazo pactuado para sua quitação e será arquivado, caso não haja mais nenhuma manifestação da parte credora. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1525/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 10.582/02
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO
 EXEQUENTE: Venância Gomes Neta
 ADVOGADOS: Venância Gomes Neta e outro
 EXECUTADO: Município de Gurupi
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Embora o Município executado não tenha informado sobre as

medidas adotadas para a inclusão da verba requisitada no orçamento do ano de 2009, sabe-se que a proposta orçamentária deverá ser aprovada até o final deste ano, desse modo, aguarde-se na Divisão de Requisição de Pagamento até 30/12/2008, quando deverá ser intimado o ente devedor para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da verba específica deste precatório no orçamento do exercício subsequente. Intime-se o Município deste despacho, via ofício, com aviso de recebimento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 055/08 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2007.0005.6581-2, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de HELBER FRANCO DE OLIVEIRA - FIRMA, CNPJ Nº 01.460.318/0001-18, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) HELBER FRANCO DE OLIVEIRA, CPF 480.079.511-72, por ser o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 5.831,52 (cinco mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), representada pela CDA nº A-1236/2007, datada de 22/03/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 20/22. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO, 07 de julho de 2008. Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (08/07/2008).

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PRAÇA

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia 31 de julho do corrente ano, às 14:00 horas, ocorrerá a 1ª praça no saguão do Fórum local, dos bens que foram penhorados às fls. 10/11 e Laudo de Avaliação às fls. 20/21, dos autos de Carta Precatória de Venda Judicial nº 1.256/08, extraída dos autos de Cobrança, nº 200500302310, tendo como requerente HAGAHUS ARAÚJO E SILVA, e requerido JORGE FERNANDES DE SOUZA, com as seguintes características: Uma área de terra rural de 100,5657 (cem hectares, cinquenta e seis ares e cinquenta e sete centiares), perfazendo um total de vinte alqueires, parte do Loteamento Praia Chata, localizada no município de São Sebastião do Tocantins, localizado a mais ou menos 15KM da cidade de Augustinópolis, estrada que liga a Imperatriz-MA. O referido imóvel não possui benfeitorias e está invadido por seis famílias de sem terra. Conforme Transcrição no Registro de Imóveis da Comarca de Itaguatins-TO, sob o nº 02, às fls. 107, no Livro nº2, Avaliado em 100.000,00 (cem mil reais). Uma área de terra rural de 10,1543 (dez hectares, quinze ares e quarenta e três centiares), perfazendo um total de três alqueires – se, situado na Gleba São Martinho, denominado Lote 29, Chácara Barreiro, localizada neste município de Araguatins-TO. O referido imóvel não possui benfeitorias. devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca, no Livro nº2-B, Matrícula nº1-604, fls.04, feito em 04.09.1984, de Registro Geral, Avaliado em 15.000,00 (quinze mil reais). Um lote urbano com uma área de 3.035,66 (três mil trinta e cinco metros e sessenta e seis centímetros quadrados), localizado na Avenida Araguaia, quadra 97, Lote 03, nesta cidade de Araguatins-TO. Devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca, no Livro nº2-D, Matrícula nº 1-1454, fls. 254, feito em 17.01.1989, de Registro Geral. Avaliado em 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Um lote urbano nº 08, da Quadra 02, com área de 371, 93 mts2 (trezentos e setenta e um metros e noventa e três centímetros quadrados), havendo sobre si um compartimento com dois cômodos, sendo o lote todo murado com piso de cimento, localizado na Avenida Pedro Ludovico, em frente ao Rio Araguaia, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca, no Livro nº2-D, Matrícula nº 1-1455, fls. 255, feito em 17.01.1989, de Registro Geral. Avaliado em 40.000,00 (quarenta mil reais). Um lote de terra urbano, nº 10 da quadra 02, com uma área de 703,10 mts2 (setecentos e três metros quadrados), havendo edificado sobre si, um imóvel residência em precárias condições de moradia, com as seguintes características: Uma área coberta de 140,82 mts2, com paredes de alvenaria, sendo que quatro paredes estão rachadas, coberta com telha comum, piso de cimento, com reboco e pintura desgastados, sem instalações elétricas e hidráulicas, dividindo em sala, copa, cozinha, dois quartos, uma suíte, um escritório, uma dispensa, área de serviço, varanda e banheiro, localizado na Avenida Pedro Ludovico, em frente ao Rio Araguaia, nesta cidade de Araguatins-TO. Devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca, no Livro nº2-D, Matrícula nº 1-1457, fls. 257, feito em 17.01.1989, de Registro Geral. Avaliado em 80.000,00 (oitenta mil reais). Um lote urbano nº 13 da quadra 02, com uma área de 612,31 mts2 (seiscentos e doze mil trinta e cinco metros e sessenta e seis centímetros quadrados), localizado na rua Quintino Bocaiuva, nesta cidade de Araguatins-TO. Devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca, no Livro nº2-D, Matrícula nº 1-1456, fls. 256, feito em 17.01.1989, de Registro Geral. Avaliado

em 30.000,00 (trinta mil reais). Se os bens não alcançarem lance superior a importância da avaliação, fica designado o dia 18 de Agosto do corrente ano, no mesmo horário, para novo certame, dessa vez, pelo maior lance. Tudo conforme despacho exarado às fls. 29 dos autos. E para que ninguém alegue ignorância mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de junho do ano dois mil e oito(30/06/2008). NELLY ALVES DA CRUZ. JUÍZA DE DIREITO.

NATIVIDADE

Diretoria do Fórum

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma de Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 1.001/02, em trâmite na Escrivânia Cível desta Comarca de Natividade-TO, Requerente BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS em desfavor do Interditando MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, nos termos da sentença proferida pelo MM.Juiz de Direito desta Comarca, datada de 16/06/08, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a interdição de MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, maior incapaz, solteiro, portador da CI nº 742.916 SSP-TO e do CPF nº 005.955.281-63, residente e domiciliado na Fazenda Beata – Município de Chapada -TO, sobrinho do requerente Benedito Ferreira dos Santos. Em razão de ter reconhecido que, o mesmo é incapaz de gerir os atos da vida civil portador de surdez congênita(surdo-mudo), que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Natividade, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e oito(11.07.08). Dr. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam os autos de INTERDIÇÃO nº2008.0000.0675-7/0, tendo como parte Requerente: CANDIDA GONÇALVES CERQUEIRA e Interditada: MARIA CRISTINA SANTOS, nos termos da sentença proferida às fls. 21/22, datada de 26/06/08, nos autos em referência, foi DECRETADA a Interdição de MARIA CRISTINA SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 881.126 SSPTO e CPF nº 915.765.041-15, em razão da interditada ser portadora de doença mental grave, não tendo capacidade para os atos da vida independente. Tendo nomeado curadora a senhora CANDIDA GONÇALVES CERQUEIRA, para todos os efeitos jurídicos e legais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 11 dias de julho de 2008. Dr. MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de Interdição nº 1151/03 em trâmite na Escrivânia Cível desta Comarca, proposta por Santina José do Nascimento, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada Rua Palmeirópolis, s/nº, Setor Sul, Natividade-TO, a Interdição de ADAUTO JOSÉ DO NASCIMENTO, nos termos da sentença proferida às fls.30/31, datada de 16/06/08, nos autos em referência, foi DECRETADA a Interdição de ADAUTO JOSÉ DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, residente no endereço da requerente, filho de Feliciano José do Nascimento e Rosalina Ferreira de Menezes, em razão do interditando ser portador de transtorno mental, não tendo capacidade para os atos da vida independente. Tendo nomeado curadora sua irmã a senhora SANTINA JOSÉ DO NASCIMENTO, para todos os efeitos jurídicos e legais. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será devidamente publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 11 dias de julho de 2008. Dr. Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. AUTOS NO: 1451/2000

Ação: Indenização por Ato Ilícito
Requerente: Unimed de Palmas – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado(a): Dr. Adonis Koop
Requerido: Lilian Domingues Ferreira, Ivani Mendes de Oliveira e Murilo Faro Cifuentes
Advogado(a): Fernando Domingues Ferreira
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

2 AUTOS NO: 2006.0006.0578-6/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
Executado: Romes da Mota Soares
Advogado(a): Dr. Romes da Mota Soares

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão de fls 56-v.

3. AUTOS NO: 2008.0005.1083-8/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: BV, Financeira – Credito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Dr. João Batista Faria Junior e Giulio Alvarenga Reale
Requerido: Crispim Batista Filho
Advogado(a): Não Constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão de fls 24-v.

4. AUTOS NO: 2008.0004.1466-9/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado(a): Drª. Meire Aparecida de Castro Lopes
Requerido: Lucimar Rodrigues da Silva
Advogado(a): Não Constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão de fls 33-v.

5. AUTOS NO: 2008.0005.1107-9/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado(a): Dr. Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura e Leonardo Felix de Souza
Requerido: Manoel Borges da Cruz
Advogado(a): Não Constituído.
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão de fls 22-v.

6. AUTOS NO: 2008.0005.1394-2/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLIO
Advogado(a): Drª. Patrícia Ayres de Melo
Requerido: Cairo Naves de Oliveira
Advogado(a): Dr. Não Constituído.
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão de fls 22-v

7. AUTOS NO: 2008.0003.1930-5/0

Ação: Rescisória
Requerente: Eduarda Martins Paulino
Advogado(a): Dr. Severino Pereira de Sousa Filho
Requerido: Jose Thadeu Esteves da Silva
Advogado(a): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira
INTIMAÇÃO: Ficam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

8. AUTOS NO: 2008.0004.1451-0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: BV Financeira S/A- Credito, financiamento e investimento'
Advogado(a): Drª. Patrícia A. Moreira Marques
Requerido: Epitácio Pereira de Oliveira
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão de fls 28-v.

9. AUTOS NO: 2008.0003.1926-7

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado(a): Drª. Haika M Amaral Brito
Requerido: Rogério Ayres de Melo
Advogado(a): Drª. Patrícia Ayres de Melo
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, para levantar o alvará conforme depósito de fls 43 dos autos e no prazo de 10 dias se manifestar sobre contestação de fls 48/52

10. AUTOS NO: 2008.0003.1996-8

Ação: Indenização por Danos Morais
Requerente: Castro e Correia Ltda
Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Walter Ohofugi Júnior e outros
Requerido: Calçados Galvani Ltda
Advogado: Dr. Luiz Gilberto Lago Júnior e outros
INTIMAÇÃO: Ficam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1. AUTOS NO: 3166/2003

Ação: Desfazimento de Contrato
Requerente: Laércio Pereira dos Santos
Advogado(a): Dr. Jair de Alcântara Paniago
Requerido: Fabiane de Sousa Ribeiro, Antonio Carlos Ribeiro da Cunha e Elizabeth de Sousa Ribeiro
Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
INTIMAÇÃO: DESPACHO As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo 'a priori', questões processuais a serem analisadas, motivo pelo qual dou por saneado o feito. Por outro lado, verifico que houve pedido de purgação da mora na contestação que não foi apreciado depois da contestação, motivo pelo qual, chamo o processo a ordem para determinar que se proceda o cálculo do valor devido, incluindo os aluguéis não pagos e os demais valores constantes dos autos e que se intime a requerida através do Diário da Justiça para que proceda a purgação da mora no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, havendo ou não purgação da mora, voltem-me conclusos.

2 AUTOS NO: 3487/2004

Ação: Rescisão Contratual C/C Indenização Por Danos Matérias e Morais e Lucros Cessantes

Requerente: Araguaiaur Transporte e Turismo LTDA.

Advogado(a): Dr. Silvio Bezerra da Silva

Requerido: Comil Carrocerias e Ônibus LTDA

Advogado(a): Dr. Milton de Marco

Requerido: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dr. Frederico Augusto Ferreira Barbosa

INTIMAÇÃO:SENTENÇA: (...) Ante a exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Extinto o feito principal, segue com ele os acessórios contidos nos autos da Ação Cautelar de Sustação de Processo nº 3413/04, em apenso. Junte-se cópia da presente sentença aos referidos autos. Não há custas processuais remanescentes/finais (fl.87). Honorários pro rata.P.R.I.

3 AUTOS NO: 3571/2004

Ação: Cautelar Incidental

Requerente: Edilton Ferreira de Miranda

Advogado(a): Drª. Viviane Junqueira Mota

Requerido: Telemar – Telecomunicação no Maranhão S/A

Advogado(a): Drª. Luciana Magalhães de C. Meneses

INTIMAÇÃO:SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar concedida, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Aguarde-se o julgamento da ação principal. P. R. I.

4. AUTOS NO: 2007.0010.1444-5

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Haika Michelline Amaral Brito

Requerido: Marcos Aurélio Miranda Costa

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO:SENTENÇA: (...)Em razão da revelia, estão presumidas verdadeiras as assertivas do demandante no que se refere à matéria de fato, ou seja, que demandado incorreu em mora, condição para resolução do contrato e consolidação da posse e propriedade plena em nome da demandante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art 3º do decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade do veículo descrito como MARCA FIAT, MODELO STRADA C. EST. WORKING ANO/MOD 2000/2000, COR CINZA PLACA MVQ 6926, CHASSI Nº 9BD278072Y2743247. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20 § 4º). P.R.I

5 AUTOS NO: 2007.0002.0104-7

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Volkswagen Serviços S/A

Advogado(a): Drª. Marinólia Dias Dos Reis

Requerido: Frigorífico Bom Boi LTDA

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO:DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual determino que se intime a parte autora para que indique novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-lo, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

6 AUTOS NO: 2008.0002.0279-3

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymore, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Drª. Meire Aparecida De Castro Lopes

Requerido: Sandra Maria Sousa Viana

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, Julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA FORD, MODELO PAMPA L 1.8, ANO/MOD 1996/1996, COR AZUL, PLACA KCV 9406, CHASSI Nº 9BFZZ554TB940972, em mãos do demandante.

7 AUTOS NO: 2008.0002.0373-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Consorcio Nacional Honda LTDA

Advogado(a): Dr. Dante Mariano Gregnani Sobrinho

Requerido: Paulo Eduardo Marcelo Alcântara

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO:DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o referido prazo intime-se a parte demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

8 AUTOS NO: 2006.0002.1040-4

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA

Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antonio

Requerido: Divino Nunes da Silva

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO:DESPACHO: Indefiro o pedido de fl 64, haja visto que este não diz respeito a qualquer movimentação processual atinente aos presentes autos. Sendo assim, intime-se, novamente, o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça, referente a ordem prolatada na decisão interlocutória de fl. 48. Intime-se. Cumpra-se.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90.003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

1. AUTOS NO: 1451/2000

Ação: Indenização por Ato Ilícito

Requerente: Unimed de Palmas – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Dr. Adonis Koop

Requerido: Lilian Domingues Ferreira, Ivani Mendes de Oliveira e Murilo Faro Cifuentes

Advogado(a): Fernando Domingues Ferreira

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

2 AUTOS NO: 2006.0006.0578-6/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exeçute: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Executado: Romes da Mota Soares

Advogado(a): Dr. Romes da Mota Soares

INTIMAÇÃO: Fica a parte exeçute intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão de fls 56-v.

3. AUTOS NO: 2008.0005.1083-8/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV, Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Dr. João Batista Faria Junior e Giulio Alvarenga Reale

Requerido: Crispim Batista Filho

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão de fls 24-v.

4. AUTOS NO: 2008.0004.1466-9/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Drª. Meire Aparecida de Castro Lopes

Requerido: Lucimar Rodrigues da Silva

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão de fls 33-v.

5. AUTOS NO: 2008.0005.1107-9/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr. Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura e Leonardo Felix de Souza

Requerido: Manoel Borges da Cruz

Advogado(a): Não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão de fls 22-v.

6. AUTOS NO: 2008.0005.1394-2/0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO

Advogado(a): Drª. Patrícia Ayres de Melo

Requerido: Cairo Naves de Oliveira

Advogado(a): Dr. Não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão de fls 22-v

7. AUTOS NO: 2008.0003.1930-5/0

Ação: Rescisória

Requerente: Eduarda Martins Paulino

Advogado(a): Dr. Severino Pereira de Sousa Filho

Requerido: Jose Thadeu Esteves da Silva

Advogado(a): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira

INTIMAÇÃO: Ficam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

8. AUTOS NO: 2008.0004.1451-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S/A- Credito, financiamento e investimento'

Advogado(a): Drª. Patrícia A. Moreira Marques

Requerido: Epitácio Pereira de Oliveira

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de certidão de fls 28-v.

9. AUTOS NO: 2008.0003.1926-7

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado(a): Drª. Haika M Amaral Brito

Requerido: Rogério Ayres de Melo

Advogado(a): Drª. Patrícia Ayres de Melo

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, para levantar o alvará conforme depósito de fls 43 dos autos e no prazo de 10 dias se manifestar sobre contestação de fls 48/52

10. AUTOS NO: 2008.0003.1996-8

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Castro e Correia Ltda

Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Walter Ohofugi Júnior e outros

Requerido: Calçados Galvani Ltda

Advogado: Dr. Luiz Gilberto Lago Júnior e outros

INTIMAÇÃO: Ficam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1. AUTOS NO: 3166/2003

Ação: Desfazimento de Contrato
 Requerente: Laércio Pereira dos Santos
 Advogado(a): Dr. Jair de Alcântara Paniago
 Requerido: Fabiane de Sousa Ribeiro, Antonio Carlos Ribeiro da Cunha e Elizabeth de Sousa Ribeiro
 Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
 INTIMAÇÃO:DESPACHO As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo 'a priori', questões processuais a serem analisadas, motivo pelo qual dou por saneado o feito. Por outro lado, verifico que houve pedido de purgação da mora na contestação que não foi apreciado depois da contestação, motivo pelo qual, chamo o processo a ordem para determinar que se proceda o cálculo do valor devido, incluindo os aluguéis não pagos e os demais valores constantes dos autos e que se intime a requerida através do Diário da Justiça para que proceda a purgação da mora no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, havendo ou não purgação da mora, voltem-me conclusos.

2 AUTOS NO: 3487/2004

Ação: Rescisão Contratual C/C Indenização Por Danos Matérias e Morais e Lucros Cessantes
 Requerente: AraguaiaTur Transporte e Turismo LTDA.
 Advogado(a): Dr. Silvío Bezerra da Silva
 Requerido: Comil Carrocerias e Ônibus LTDA
 Advogado(a): Dr. Milton de Marco
 Requerido: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Dr. Frederico Augusto Ferreira Barbosa
 INTIMAÇÃO:SENTENÇA: (...) Ante a exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Extinto o feito principal, segue com ele os acessórios contidos nos autos da Ação Cautelar de Sustação de Processo nº 3413/04, em apenso. Junte-se cópia da presente sentença aos referidos autos. Não há custas processuais remanescentes/finais (fl.87). Honorários pro rata.P.R.I.

3 AUTOS NO: 3571/2004

Ação: Cautelar Incidental
 Requerente: Edilton Ferreira de Miranda
 Advogado(a): Drª. Viviane Junqueira Mota
 Requerido: Telemar – Telecomunicação no Maranhão S/A
 Advogado(a): Drª. Luciana Magalhães de C. Meneses
 INTIMAÇÃO:SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar concedida, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Aguarde-se o julgamento da ação principal. P. R. I.

4. AUTOS NO: 2007.0010.1444-5

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Haika Michelline Amaral Brito
 Requerido: Marcos Aurélio Miranda Costa
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO:SENTENÇA: (...)Em razão da revelia, estão presumidas verdadeiras as assertivas do demandante no que se refere à matéria de fato, ou seja, que demandado incorreu em mora, condição para resolução do contrato e consolidação da posse e propriedade plena em nome da demandante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art 3º do decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade do veículo descrito como MARCA FIAT, MODELO STRADA C. EST. WORKING ANO/MOD 2000/2000, COR CINZA PLACA MVQ 6926, CHASSI Nº 9BD278072Y2743247. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20 § 4º). P.R.I

5 AUTOS NO: 2007.0002.0104-7

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Volkswagen Serviços S/A
 Advogado(a): Drª. Marinólia Dias Dos Reis
 Requerido: Frigorífico Bom Boi LTDA
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO:DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual determino que se intime a parte autora para que indique novo endereço do requerido ou meios para que se possa localizá-lo, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se.

6 AUTOS NO: 2008.0002.0279-3

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Aymore, Credito, Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(a): Drª. Meire Aparecida De Castro Lopes
 Requerido: Sandra Maria Sousa Viana
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, Julgo procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA FORD, MODELO PAMPA L 1.8, ANO/MOD 1996/1996, COR AZUL, PLACA KCV 9406, CHASSI Nº 9BFZZ554TB940972, em mãos do demandante.

7 AUTOS NO: 2008.0002.0373-0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Consorcio Nacional Honda LTDA
 Advogado(a): Dr. Dante Mariano Gregnanin Sobrinho
 Requerido: Paulo Eduardo Marcelo Alcântara

Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO:DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o referido prazo intime-se a parte demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

8 AUTOS NO: 2006.0002.1040-4

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA
 Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antonio
 Requerido: Divino Nunes da Silva
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO:DESPACHO: Indefiro o pedido de fl 64, haja visto que este não diz respeito a qualquer movimentação processual atinente aos presentes autos. Sendo assim, intime-se, novamente, o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça, referente a ordem prolatada na decisão interlocutória de fl. 48. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2005.0000.4494-8 – AÇÃO PENAL.

Réu: Aníbal Felix de Souza Martins.
 Advogado do acusado supra: Dr. RGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA OAB/TO 1545.
 INTIMAÇÃO: "Intimem-se a defesa para se manifestar no prazo de 03 (três) dias sobre as testemunhas não localizadas.Cumpra-se, Palmas 11/07/08". Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

A Dra. Renata Teresa da Silva - Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível tramita os autos de Curatela, nº 219/05, requerente Maura Machado Parente, com referencia a Maria Félix Alves da Silva, brasileira, solteira, filha de Cecília Alves da Silva Sousa e por sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, Renata Teresa da Silva, datada de 07/07/08, foi decretada a interdição da requerida MARIA FÉLIX ALVES DA SILVA, por ser ela portadora de deficiência mental, sendo nomeada sua curadora Srª. Maura Machado Parente, brasileira, casada, do lar, portador do CPF nº 588.900.940-00 e RG nº 48.825 SSP/TO, para que possa gerir e representar a interditada, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2008, no Cartório Cível.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - (COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. JHONES PEREIRA GOMES, residente em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da sentença, exarada às fls. 36 dos Autos de Ação Sócio-Educativa nº 53/2001, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a seguir transcrita: "Vistos, etc.(.) POSTO ISSO, decreto a prescrição da pretensão punitiva e em consequência a extinção da punibilidade, nesta oportunidade e, determino sejam os autos arquivados com as cautelas de estilo, isto, após o trânsito em julgado, deste 'decisum' com as baixas devidas.. P. R. I. . Peixe/TO, 22/02/2008. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placar do Fórum local. Peixe, 11 de julho de 2008. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo.(ass) Drª Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito CERTIDÃO Certifico e dou fé que afixei uma via do presente Edital no placar do Fórum local. Peixe, 11/07/2008. Ana Reges Ponce.

TAGUATINGA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 2008.0005.9363-6.0 da AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO que tem como requerente VILNEIDE FERREIRA LIMA e requerido FELIPE DE CASTRO NETO, brasileiro, separado, filho de Etevaldo José de Castro e Saturnina Pereira de Castro, nascido em 5.4.1962, na cidade de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, portador do RG 71.935 SSP/TO e CPF 277.105.131-15, atualmente em local incerto e não sabido. Por meio deste CITA o requerido FELIPE DE CASTRO NETO, para os termos da ação, e, desejando, contestar no prazo legal, sob pena de revelia. De acordo com o despacho abaixo transcrito, ficando cientificado de que, se presumirão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC). Tudo de conformidade com o despacho a seguir transcrito. DESPACHO: "Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias. Tag, 30.06.2008 (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". E, para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga-Tocantins, aos 30 de junho de 2008. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
 ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETOR FINANCEIRO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETOR DE INFORMÁTICA
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORA JUDICIÁRIA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002